



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2486424 - RJ (2023/0329403-1)

**RELATOR** : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**  
**AGRAVANTE** : ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU  
**ADVOGADOS** : ANTONIO PEDRO MARQUES GARCIA DE SOUZA - RJ166494  
ALEXANDRE LANNES BARROSO - RJ142138  
MARCELO MATTOS FERNANDES - RJ217408  
ENRICO MAZZA COELHO PEREIRA - RJ227684  
MIGUEL MARTINS FERNANDES DE JESUS - RJ236963  
CARLOS ALEIXO LUSTOSA THOMPSON-FLORES - RJ230684  
FERNANDA ANUDA MARCONDES DE CARVALHO - RJ241307  
FERNANDA FRISCH ROZES DAWIDOWITSCH - RJ248607  
**AGRAVADO** : JOÃO VICTOR OLIVEIRA BRANCO  
**ADVOGADO** : ADAIR FERREIRA BRANCO JUNIOR - RJ076158

### EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO VERIFICADA. JULGAMENTO *ULTRA PETITA* NÃO CONFIGURADO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O Tribunal *a quo* examinou, de forma fundamentada, todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, ainda que tenha decidido em sentido contrário à pretensão da ora insurgente, não se configurando a alegada negativa de prestação jurisdicional.

2. É cabível ao magistrado realizar uma interpretação lógico-sistemática dos pleitos deduzidos na petição inicial, com a extração daquilo que a parte efetivamente pretende obter com a demanda, reconhecendo, inclusive, pedidos que não tenham sido expressamente formulados pela parte autora, o que não implica ofensa ao princípio da adstrição.

3. Agravo interno desprovido.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 01/10/2024 a 07/10/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 07 de outubro de 2024.

**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**, Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2486424 - RJ (2023/0329403-1)

**RELATOR** : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**  
**AGRAVANTE** : ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU  
**ADVOGADOS** : ANTONIO PEDRO MARQUES GARCIA DE SOUZA - RJ166494  
ALEXANDRE LANNES BARROSO - RJ142138  
MARCELO MATTOS FERNANDES - RJ217408  
ENRICO MAZZA COELHO PEREIRA - RJ227684  
MIGUEL MARTINS FERNANDES DE JESUS - RJ236963  
CARLOS ALEIXO LUSTOSA THOMPSON-FLORES - RJ230684  
FERNANDA ANUDA MARCONDES DE CARVALHO - RJ241307  
FERNANDA FRISCH ROZES DAWIDOWITSCH - RJ248607  
**AGRAVADO** : JOÃO VICTOR OLIVEIRA BRANCO  
**ADVOGADO** : ADAIR FERREIRA BRANCO JUNIOR - RJ076158

### EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO VERIFICADA. JULGAMENTO *ULTRA PETITA* NÃO CONFIGURADO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O Tribunal *a quo* examinou, de forma fundamentada, todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, ainda que tenha decidido em sentido contrário à pretensão da ora insurgente, não se configurando a alegada negativa de prestação jurisdicional.

2. É cabível ao magistrado realizar uma interpretação lógico-sistemática dos pleitos deduzidos na petição inicial, com a extração daquilo que a parte efetivamente pretende obter com a demanda, reconhecendo, inclusive, pedidos que não tenham sido expressamente formulados pela parte autora, o que não implica ofensa ao princípio da adstrição.

3. Agravo interno desprovido.

### RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu contra decisão monocrática desta relatoria assim ementada (e-STJ, fl. 572):

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA. OMISSÃO E AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO VERIFICADAS. NATUREZA PRECÁRIA DA DECISÃO. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA 735/STF. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

Em suas razões, defende a inaplicabilidade das Súmulas 5 e 7 do STJ; e 735 do STF.

Afirma que o Tribunal de origem incorreu em negativa de prestação jurisdicional, além de ter violado o princípio da adstrição.

Sem impugnação (e-STJ, fl. 617).

É o relatório.

## VOTO

O inconformismo recursal não merece prosperar.

No que se refere à suposta negativa de prestação jurisdicional, percebe-se que a apontada violação não se sustenta, tendo em vista que o Tribunal *a quo* examinou, de forma fundamentada, todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, ainda que tenha decidido em sentido contrário à pretensão da ora insurgente.

Registre-se, oportunamente, que o órgão julgador não é obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa das teses apresentadas. Deve apenas enfrentar a demanda, atendo-se às questões essenciais a sua resolução, o que foi feito no caso.

Oportunamente:

PROCESSUAL CIVIL. DESVIO DE ENERGIA ELÉTRICA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA FRAUDE. INEXISTÊNCIA DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO APURATÓRIO. NÃO VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 1.022, II, 489, § 1º, II, do CPC/2015. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.

[...]

2. No tocante ao tema preliminar, não há violação dos arts. 1.022, II, 489, § 1º, II, do CPC/2015, na medida em que não se constata omissão, obscuridade ou contradição nos acórdãos recorridos capazes de torná-los nulos, especialmente porque o Tribunal de origem apreciou a demanda de forma clara e precisa, estando bem delineados os motivos e fundamentos que embasam o decisum.

3. Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução, o que ocorreu no caso dos autos. Além disso, não se pode confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

[...]

7. Agravo Interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.315.137/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 11/9/2023, DJe de 21/9/2023.)

Noutro ponto, nota-se que a Corte estadual entendeu que “o pedido deve ser

interpretado a fim de considerar que [o ora agravado] também teve intenção de se manter matriculado em todos os períodos, e não apenas no terceiro semestre”, considerando que, “nos fatos e na fundamentação, o Suplicante defendeu que teria efetuado o pagamento de toda a graduação de forma antecipada”, sendo importante salientar, ainda, que, apesar de ter requerido a “concessão de tutela de urgência visando à matrícula apenas no terceiro período do curso de Medicina”, “na petição do agravo de instrumento o Requerente postulou fosse concedida a tutela para matrícula no quarto período até o final do curso” (e-STJ, fls. 366-367).

Nesse contexto, inexistente a ofensa ao princípio da adstrição, pois é cabível ao magistrado realizar uma interpretação lógico-sistemática dos pleitos deduzidos na petição inicial, com a extração daquilo que a parte efetivamente pretende obter com a demanda, reconhecendo, inclusive, pedidos que não tenham sido expressamente formulados pela parte autora, como se deu na espécie.

A propósito:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS C/C PEDIDO DE LIMINAR. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/73. VÍCIO REDIBITÓRIO CARACTERIZADO. VEÍCULO RECUPERADO DE PERDA TOTAL. DECISÃO EXTRA PETITA NÃO CONFIGURADA. DECISÃO DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. DEVER DE INDENIZAR EVIDENCIADO. VALOR ARBITRADO DE ACORDO COM AS PECULIARIDADES DO CASO. MODIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE INCURSÃO NO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

[...]

2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, "a interpretação lógico-sistemática da petição inicial, com a extração daquilo que a parte efetivamente pretende obter com a demanda, reconhecendo-se pedidos implícitos, não implica julgamento extra petita" (EDcl no REsp 1.331.100/BA, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 28/6/2016, DJe de 10/8/2016). Incidência da Súmula 83/STJ.

[...]

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp n. 1.618.488/MG, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 19/4/2024.)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO COMBATIDO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS CONTRATUAIS. PAGAMENTO. NÃO CABIMENTO À PARTE PERDEDORA. CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DO STJ. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. INTERPRETAÇÃO LÓGICO-SISTEMÁTICA DA PETIÇÃO INICIAL. PROVIMENTO NEGADO.

[...]

3. Consoante orientação desta Corte, "a interpretação das pretensões levadas a juízo demanda análise lógico-sistêmica das manifestações das partes. A identificação pelo julgador de pedidos, ainda que implícitos, nas petições não enseja violação ao princípio da adstrição ou congruência" (AREsp 1.945.714/SC, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 24/5/2022, DJe de 20/6/2022).

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 1.902.130/SP, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 19/4/2024.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

Fiquem as partes cientificadas de que a insistência injustificada no prosseguimento do feito, caracterizada pela oposição de embargos manifestamente inadmissíveis ou protelatórios a este acórdão, ensejará a imposição da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

É como voto.



# **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

## **TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA**

**AgInt no AREsp 2.486.424 / RJ  
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2023/0329403-1

Número de Origem:

00003178020218190026  
578801320218190000

00578801320218190000

202324506191

3178020218190026

Sessão Virtual de 01/10/2024 a 07/10/2024

### **Relator do AgInt**

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

### **Secretário**

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

### **AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU

ADVOGADOS : ANTONIO PEDRO MARQUES GARCIA DE SOUZA - RJ166494

ALEXANDRE LANNES BARROSO - RJ142138

MARCELO MATTOS FERNANDES - RJ217408

ENRICO MAZZA COELHO PEREIRA - RJ227684

MIGUEL MARTINS FERNANDES DE JESUS - RJ236963

CARLOS ALEIXO LUSTOSA THOMPSON-FLORES - RJ230684

FERNANDA ANUDA MARCONDES DE CARVALHO - RJ241307

FERNANDA FRISCH ROZES DAWIDOWITSCH - RJ248607

AGRAVADO : JOÃO VICTOR OLIVEIRA BRANCO

ADVOGADO : ADAIR FERREIRA BRANCO JUNIOR - RJ076158

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO -  
ESTABELECIMENTOS DE ENSINO

### **AGRAVO INTERNO**

AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU

ADVOGADOS : ANTONIO PEDRO MARQUES GARCIA DE SOUZA - RJ166494

ALEXANDRE LANNES BARROSO - RJ142138  
MARCELO MATTOS FERNANDES - RJ217408  
ENRICO MAZZA COELHO PEREIRA - RJ227684  
MIGUEL MARTINS FERNANDES DE JESUS - RJ236963  
CARLOS ALEIXO LUSTOSA THOMPSON-FLORES - RJ230684  
FERNANDA ANUDA MARCONDES DE CARVALHO - RJ241307  
FERNANDA FRISCH ROZES DAWIDOWITSCH - RJ248607

AGRAVADO : JOÃO VICTOR OLIVEIRA BRANCO

ADVOGADO : ADAIR FERREIRA BRANCO JUNIOR - RJ076158

### **TERMO**

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 01/10/2024 a 07/10/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 07 de outubro de 2024